



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Josimar Gonçalves Costa
Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outro
Procuradores: Suyane Alves de Queiroga Vilar e outro
Interessados: Alison Paulineli da Silva Pinto e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Carência de informações acerca do montante das concessões de garantias e das operações de crédito no relatório de gestão fiscal do segundo semestre do período – Não implementação de vários procedimentos de licitação – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Recomendações. Representação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00682/11

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSIMAR GONÇALVES COSTA*, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FAZER* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças técnicas, fls. 1.449/1.459, 1.461/1.463 e 2.204/2.207, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.209/2.216, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de setembro de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Olivedos/PB, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Josimar Gonçalves Costa, apresentadas a este eg. Tribunal em 06 de abril de 2009, após a devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 13 a 17 de outubro de 2009, emitiram relatório inicial e complementar, fls. 1.449/1.459 e 1.461/1.463, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 073/2007, estimando a receita em R\$ 7.082.082,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) ao longo do exercício não foi autorizada qualquer modificação no orçamento; d) durante o período, os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram R\$ 2.591.511,00; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à soma de R\$ 6.207.476,09; f) a despesa orçamentária realizada atingiu a quantia de R\$ 6.560.393,02; g) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 347.069,86; h) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 346.995,90; i) a cota-parte transferida para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 888.919,03 e o quinhão recebido, acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 975.556,30; j) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 5.198.377,51; e k) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 6.207.476,09.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 827.596,66, sendo R\$ 210.827,50 pagos com recursos federais, R\$ 400.485,58 com recursos estaduais e R\$ 216.283,58 com recursos próprios; e b) os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 7.000,00 e R\$ 3.500,00 mensais, consoante Lei Municipal n.º 033, de 15 de setembro de 2004.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 622.489,22, representando 63,81% da cota-parte recebida no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.651.148,70 ou 31,76% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 886.003,67 ou 17,04% da RIT; d) considerando o que determina o Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, a despesa total com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançou o montante de R\$ 2.399.803,51 ou 38,66% da RCL; e e) da mesma forma, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 2.183.173,46 ou 35,17% da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte.

Ao final de seu relatório, a unidade de instrução apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ausência de prevenção de riscos e de equilíbrio orçamentário das contas públicas; b) inexistência de comprovação das publicações dos RREOs e RGFs do exercício em periódico oficial; c) inconformidades no RGF do segundo semestre do período; d) pagamento de despesas sem licitação no montante de R\$ 787.035,35, correspondendo a 55,02% dos gastos licitáveis e a 12% dos dispêndios orçamentários; e) não implementação de concurso público para a composição dos quadros do Programa de Saúde da Família – PSF, violando os artigos 37, inciso II, e 198, § 4º, da Constituição Federal, bem como descumprindo o disposto no Acórdão AC1 – TC – 237/2008; f) realização de despesas em favor de construtoras inidôneas na quantia de R\$ 150.096,66; e g) comprovação de pagamentos sem anexação das cópias dos cheques na importância de R\$ 127.812,05.

Processadas as devidas citações, fls. 1.464/1.466, 1.468/1.469, 1.471/1.476, 2.178/2.184 e 2.196/2.200, o responsável técnico pela contabilidade da Comuna em 2008, Dr. Alison Paulineli da Silva Pinto, bem como os representantes legais da AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e da CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., deixaram o prazo transcorrer sem apresentar quaisquer esclarecimentos, o primeiro acerca das possíveis falhas contábeis e os últimos sobre a eiva que envolve as citadas empresas.

Já o Prefeito da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves da Costa, apresentou contestação, fls. 1.478/2.174, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a ausência de prevenção de riscos e de equilíbrio orçamentário das contas públicas não trouxe prejuízo ou dano ao erário municipal; b) os RREOs e os RGFs foram afixados nos átrios dos principais prédios públicos da Urbe, conforme comprovam as peças anexadas; c) um novo RGF do 2º semestre foi acostado à defesa devidamente corrigido; d) foram realizadas licitações cujos vencedores foram GROGAVISTA, ELMAR PROCESSAMENTO DE DADOS, ITAMAR SOUZA PEREIRA, JOSÉ MARCOS DE SOUTO GONÇALVES, MASCATE MODA NO ATACADO, POSTO SÃO FRANCISCO e SVA ENGENHARIA, correspondendo ao montante de R\$ 407.267,58; e) devem ser excluídos dos valores não licitados os gastos com material de expediente, medicamentos e peças de reposição para veículos na soma de R\$ 134.517,97, bem como aqueles relacionados ao abastecimento de cisternas e outros que, mês a mês, não atingiram o limite de dispensa; f) a Comuna assinou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público com medidas que eliminam a eiva concernente à ausência de realização de concurso público para a composição dos quadros do PSF; g) os dispêndios em favor das construtoras ditas inidôneas, R\$ 150.096,66, referem-se a duas obras distintas, uma financiada com recursos federais e outra, com recursos próprios, ambas concluídas e fiscalizadas pelos respectivos órgãos de controle; e h) foram juntadas à defesa todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

cópias de cheques relativas às despesas questionadas na peça inicial que importam em R\$ 127.812,05.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após esquadriharem a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 2.204/2.207, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) inexistência de comprovação das divulgações dos RREOs e RGFs do exercício; b) carência de registro da dívida consolidada no RGF do 2º semestre do período; c) não implementação de concurso público para a composição dos quadros do PSF; d) realização de despesas em favor de empresas inidôneas; e e) comprovação de pagamentos sem anexação das cópias dos cheques. Em seguida, reduziram o montante dos dispêndios não licitados de R\$ 787.035,35 para R\$ 400.307,77. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.209/2.216, opinou, em suma, pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Josemar Gonçalves da Costa, referente ao exercício financeiro de 2008; b) declaração de atendimento parcial ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao citado gestor nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte; d) recomendação à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas.

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.217/2.218 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos desta Corte, impende comentar *ab initio* o déficit na execução orçamentária da Urbe, fls. 1.450 e 1.461, evidenciado no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO, fl. 75, na importância de R\$ 352.916,93, que corresponde a 5,69% da receita orçamentária arrecadada no exercício, R\$ 6.207.476,09, caracterizando, assim, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*.

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Ato contínuo, os técnicos do Tribunal destacaram a ausência de informação acerca do montante das concessões de garantias e das operações de crédito nos demonstrativos que compõem o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício *sub studio*, fls. 1.455/1.456 e 2.204/2.205. Tal fato, além de demonstrar um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 4.320/64), prejudica a transparência das contas públicas pretendida pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, onde o RGF figura como instrumento dessa transparência, conforme preceituam o seu art. 1º, § 1º, transcrito acima, e o art. 48 da mesma lei, *verbatim*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas destes documentos. (destaques ausentes no texto de origem)

No tocante ao tema licitação, remanescem, na realidade, despesas não licitadas no montante de R\$ 348.332,77, pois, da quantia inicialmente apontada, R\$ 787.035,35, deve ser subtraída a importância de R\$ 438.702,58, sendo R\$ 71.575,00 concernentes aos gastos com transportes de estudantes, R\$ 18.450,00 atinentes aos dispêndios com serviços odontológicos, R\$ 37.612,07 respeitantes à compra de medicamentos em favor da DROGAVISTA, R\$ 253.565,51 referentes à aquisição de combustíveis e R\$ 57.500,00 relacionados aos pagamentos efetuados à empresa S. V. A. ENGENHARIA, todos respaldados em procedimentos licitatórios acostados à defesa, fls. 1.531/2.001.

Logo, é importante assinalar que a licitação é meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do *Parquet* especializado, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbo ad verbum*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Merece ênfase, pois, que a não realização do mencionado procedimento licitatório exigível vai, desde a origem, de encontro ao preconizado na Constituição de República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *ad litteram*:

Art. 37. (*omissis*)

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

Saliente-se que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666/1993. Logo, é necessário comentar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na dita norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime previsto no art. 89 da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional (Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992), a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste em ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, *ipsis litteris*:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (nosso grifo)

Em harmonia com esse entendimento, reportamo-nos, desta feita, à manifestação do eminente Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, senão vejamos:

Cumpre recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifamos)

Feitas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre as irregularidades, uma das máculas remanescentes nos presentes autos constitui motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, conforme disposto nos itens "2" e "2.10", do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbum pro verbo*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos; (grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

Assim, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de Olivedos/PB durante o exercício financeiro de 2008, Sr. Josimar Gonçalves Costa, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o gestor enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Olivedos/PB, Sr. Josimar Gonçalves Costa, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.
- 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Josimar Gonçalves Costa.
- 3) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB.
- 4) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03379/09

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças técnicas, fls. 1.449/1.459, 1.461/1.463 e 2.204/2.207, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.209/2.216, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.